



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL QUE MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.

CONSIDERANDO que no dia 03/07/2008 foi realizada pela Polícia Militar uma vistoria na Fazenda Santa Rita, zona rural do município de São Domingos do Prata/MG, precisamente no empreendimento denominado MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL, representado pelo Sr. EULER COTA ARANTES, sendo constatado que o mesmo encontrava-se em operação sem a devida regularização junto ao órgão ambiental.

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado por operar sem Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), promovendo a extração de recurso mineral (areia), com uso de draga, no leito do Rio Doce, sem autorização do órgão competente, sendo, aplicada às penas de multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e de apreensão. (Auto de Infração n.º 050705/2007);

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado por suprimir 0,5ha de vegetação rasteira em Área de Preservação Permanente (APP) a menos de 50m do Rio Doce, sem autorização do órgão competente, sendo, aplicada a pena de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como embargo da obra/atividade (Auto de Infração n.º 050706/2007);

CONSIDERANDO que, o art. 16, § 9º, da Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei n.º 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades;

MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL, CNPJ n.º 08.212.042-0001/06, localizada na Rua Felício de Paula Lana, n.º 64, CEP.: 35.950-000, Alvinópolis/MG, aqui representado na forma estabelecida em seus atos constitutivos pelo **Sr. EULER COTA ARANTES**, CPF n.º 047.9326.396-54, residente na Rua Vereador Nozinho Caldeira, n.º 170, apto 303, Bairro Novo Horizonte, CEP.: 35.930-000, João Monlevade/MG, casado, empresário, doravante denominado simplesmente “EMPRESA”, com fulcro no artigo 48, 63 e 74 do Decreto n.º 44.844/2008, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)**, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, inscrita no CNPJ sob o n.º 00957404/0001-78, neste ato representado pelo Superintendente Regional do Meio

Rua Vinte e Oito, n.º 100, Governador Valadares/MG
Ilha dos Araújo, CEP.: 35.020-800

FEBH 23/08/2009 14:54 44102/2009



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste de Minas, Sr. **DORGIVAL DA SILVA**, MASP 1148513-3, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº. 529 de 04 de outubro de 2006, doravante denominada “**SUPRAM LM**”, com sede na Rua 28 n.º 100, Bairro: Ilha dos Araújos, no Município de Governador Valadares/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o compromisso da EMPRESA em executar o controle de suas fontes de poluição, cessando ou corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, inclusive promovendo a reparação dos danos causados, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, **MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL**, compromete-se perante a SUPRAM/LM, a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora e poluidora a que deu causa, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos e condições assinalados no cronograma a seguir estabelecido.

Adequação	Prazo
1. Providenciar o início da regularização da supressão da vegetação e intervenção em APP junto ao órgão ambiental competente por meio de Protocolo imediato do FCEI junto ao órgão competente.	30 (trinta) dias perante a SUPRAM/LM.
2. Protocolar os documentos e/ou estudos solicitados pelo FOBI relacionado com o item 1 dentro do prazo máximo.	Prazo do FOBI.
3. Recuperar e preservar as Áreas de Preservação Permanente (APP) degradadas e promover a devida compensação em área equivalente a 01 hectare;	120 (cento e vinte) dias para comprovação perante a SUPRAM/LM.
4. Promover a regularização ambiental do empreendimento ao órgão ambiental competente por meio do protocolo junto a SUPRAM/LM do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI.	Imediato
5. Protocolizar documentação constante do Formulário de Orientação Básica – FOBI, gerado a partir do protocolo do FCEI.	Prazo do FOBI
6. Regularizar as intervenções nos recursos hídricos existentes no imóvel junto ao órgão ambiental competente ou comprovar as regularizações já obtidas.	Protocolo imediato junto ao órgão competente e 120 (cento e vinte) dias para apresentação da regularização perante a SUPRAM/LM.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Rua Vinte e Oito, n.º 100, Governador Valadares/MG
Ilha dos Araújos, CEP.: 35.020-800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



Observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhuma das medidas e condicionantes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM LM;

CLÁUSULA QUARTA – DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 49, § 2º DO DECRETO Nº 44.844/2008

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso), o **MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL** declara expressamente o desejo de utilizar os benefícios da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor definitivo da multa aplicada nos termos previstos no § 2º e inciso III, do artigo 49, do Decreto nº 44.844/2008, observadas as obrigações relativas ao cumprimento deste TAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL deverá comprovar junto a SUPRAM/LM. o cumprimento do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A comprovação a que se refere o PARAGRAFO PRIMEIRO dar-se-á através da apresentação de relatório, elaborado pelo Responsável Técnico (RT) do empreendimento, de cumprimento do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, será expedida pela SUPRAM/LM, no prazo de 30 (trinta) dias da vistoria, Certidão de Adequação Ambiental ao TAC e concedido o benefício da redução de 50% do valor definitivo da multa, nos termos do art. 63 do Decreto nº 44.844/2008.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DE PARTE DO VALOR DA MULTA EM PROJETOS AMBIENTAIS (ART. 63 DO DECRETO Nº 44.844/2008)

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso) e confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, **MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL** declara o desejo de converter o valor de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada em medidas de controle ambiental e de recursos hídricos (artigo 63, de Decreto nº 44.844/2008), através da apresentação de PROPOSTA

3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



DE CONVERSÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão administrativa definitiva sobre a penalidade de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA deverá especificar o percentual do valor da multa que se pretende converter, o detalhamento e o cronograma físico-financeiro do(s) projeto(s) destinatário(s) do valor especificado para conversão, bem como a previsão dos prazos de cumprimento da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A proposta de conversão poderá incluir ação reparadora de danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos a ser realizada em qualquer parte do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A não apresentação, por parte da EMPRESA, da proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA, dentro do prazo estabelecido, será considerada desinteresse do uso da medida, por parte do interessado.

PARÁGRAFO QUARTO:

Apresentada a proposta de conversão, nos termos do *caput* e PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO desta CLÁUSULA, a SUPRAM/LM tem o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico e encaminhar a proposta para julgamento pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

PARÁGRAFO QUINTO:

Aprovada a proposta de conversão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM, a medida de conversão somente será efetivada se forem cumpridos os seguintes requisitos pela EMPRESA:

1. Comprovação do recolhimento do valor restante da multa que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos; (QUANDO FOR O CASO, nos casos, por ex., em que o empreendedor obteve a redução de 50% do valor da multa e apresentou proposta de conversão dos outros 50% e esta foi aprovada pelo COPAM, não há necessidade de comprovação de recolhimento).
2. Estar licenciado ou ter formalizado requerimento de licença (ou possuir Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou ter formalizado o seu requerimento).

PARÁGRAFO SEXTO:

Após o cumprimento dos itens 1 e 2 do PARÁGRAFO anterior, a proposta de conversão aprovada pela URC/COPAM passa a ser parte integrante deste Termo, independentemente de rubrica das partes, devendo ser anexada a este processo.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Caso a proposta de conversão não seja aprovada pela URC, a EMPRESA tem o prazo de 20 dias da decisão de indeferimento da proposta para recolher o valor da multa objeto da proposta de conversão.

Rua Vinte e Oito, n.º 100, Governador Valadares/MG
Ilha dos Araújos, CEP.: 35.020-800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



PARÁGRAFO OITAVO:

Se a realização do projeto envolver órgãos ou entidades públicas ou privadas, o beneficiário passará a ser co-responsável pelo acompanhamento e execução do cronograma, atestando expressamente, sob as penas da lei, o rigoroso cumprimento de suas etapas, em relatórios encaminhados a SUPRAM/LM.

CLÁUSULA SEXTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- Cancelamento dos benefícios previstos no art. 49, §2º do Decreto 44.844/2008;
- Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);
- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM/LM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 meses contados da data de sua assinatura (art. 76, § 4º, do Decreto nº 44.844/2008).

PARÁGRAFO ÚNICO:

O prazo de vigência previsto no “caput” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, por até o mesmo período (art. 76, § 4º, do Decreto nº 44.844/2008).

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS

Rua Vinte e Oito, n.º 100, Governador Valadares/MG
Ilha dos Araújos, CEP.: 35.020-800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Leste Mineiro – SUPRAM/LM

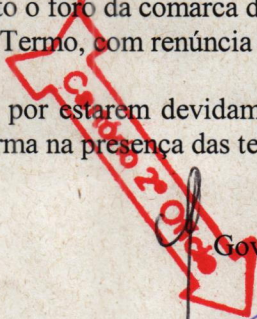


Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/LM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Governador Valadares/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.



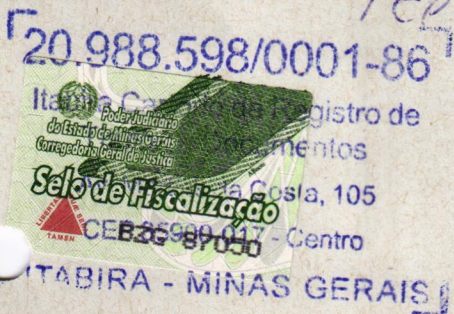
Governador Valadares, 24 de agosto de 2009.

Euler Cota Arantes
MJE EMPREENDIMENTO FLORESTAL

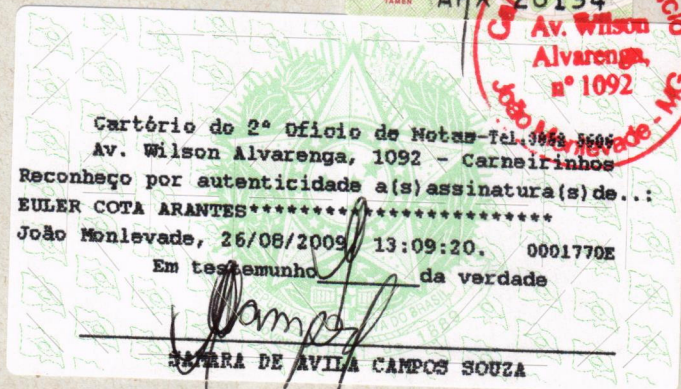
Df
DORGIVAL DA SILVA

Testemunhas:

João Monlevade
 CPF: 19.864.8176-54



Registrado no Livro c-2-
 Nº 6297
 Itabira de 27 de agosto de 2009
 OFICIAL



João Monlevade

